



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

QUINTA-FEIRA – 13 DE FEVEREIRO DE 2025 - ANO VII – EDIÇÃO Nº 26

Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE PUBLICA:

- **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09-001/2025:** IMPUGNANTE: VALENTE COMERCIAL LTDA.

**IMPRENSA OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Ubaldino Amaral de Oliveira
- Praça Getúlio Vargas, 01 Valente – Ba
- Tel: (75) 3263-2222



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

QUINTA -FEIRA
13 DE FEVEREIRO DE 2025
ANO VII – EDIÇÃO Nº 26

Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 140/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09-001/2025

IMPUGNANTE: VALENTE COMERCIAL LTDA

A empresa **VALENTE COMERCIAL LTDA**, aqui denominada, **IMPUGNANTE**, apresentou na data de 11 de fevereiro de 2025, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, insurgindo-se diante do seguinte tema, que passam a ser devidamente analisados em seu mérito, nos seguintes termos:

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RETIRADA DO ITEM 7.1.1 DO EDITAL:

A impugnante requer a alteração do edital de licitação, para afastar a exigência da apresentação dos documentos de habilitação, mediante a juntada de cópia autenticada. Observe-se:

(...) Prezados, Solicitamos verificar item abaixo, pois, não cabe mais esta exigência para processos eletrônicos: 7.1.1 A documentação de habilitação deverá ser apresentada em original, por cópia, sendo que a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

A empresa sustenta, que é necessário realizar a retirada do item 7.1.1, por ser este, incompatível com os processos licitatórios eletrônicos, sob a égide da Nova Lei de Licitações.

II. DO JULGAMENTO:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

QUINTA -FEIRA
13 DE FEVEREIRO DE 2025
ANO VII – EDIÇÃO Nº 26

Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Após análise da impugnação apresentada referente ao item 7.1.1 do edital, que exige a apresentação da documentação de habilitação em original ou por cópia autenticada, verificamos que tal exigência não se coaduna com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria.

O fundamento legal, para não realizar essa exigência, está na Lei Federal nº 13.726/2018, a qual racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes de todos os entes federativos, dispensa expressamente a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documento:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

No âmbito do TCU, o Acórdão 1684/2021 Pleno já decidiu sobre essa matéria. Destaque vai para o Acórdão 291/2014 Pleno, conforme excerto:

“9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte (...)”.

Assim, tem-se, que o edital de licitação não deve exigir a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada. Somente em caso de fundada dúvida sobre a autenticidade do documento é que a Administração, na avaliação dos documentos de habilitação, poderá demandar tais providências.

Por tais razões, essa administração pública, reconhece que essa exigência, deverá ser afastada do Edital de Licitação impugnado.

Dito isto, o Edital passará a ter a seguinte redação:

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

QUINTA -FEIRA
13 DE FEVEREIRO DE 2025
ANO VII – EDIÇÃO Nº 26

Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

7.1. Os documentos de habilitação das licitantes devem estar vinculados ao CNPJ da matriz, no caso de participação da matriz, em caso de participação de filiais, os documentos de habilitação deverão estar vinculados à respectiva filial, salvo os documentos que a lei permita a emissão em nome tão somente da matriz.

7.1.1. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou por qualquer outro meio idôneo, por meio expressamente admitido pela Administração, conforme artigo 70, inciso I da Lei Federal 14.133/2021.

7.2. Para dar efetivo cumprimento das regras estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, através da Resolução TCM/BA nº 1.383/2019 que alterou a Resolução nº 1060/2005, estabelecendo as normas para a apresentação da prestação de contas mensal e anual de Prefeituras e Mesas de Câmaras, passando a exigir que os documentos deverão ser apresentados em arquivo único no formato PDF convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc.), não podendo conter informações ilegíveis; baixa qualidade da resolução dos dados; listas e/ou falhas em seu conteúdo, capaz de impedir o devido encaminhamento e análise por parte do órgão de contas, fica ADVERTIDA a empresa licitante que encaminhar documentos sem atender a essas exigências técnicas expressas no art. 1º da Resolução TCM nº 1383/2019 que altera o art. 9º, item 45, §2º da Resolução TCM nº 1060/2005, será declarada inabilitada para continuar no processo licitatório, pois prejudicará a gestão municipal no atendimento das regras de envio da prestação de contas junto ao TCM/BA.

(...)

Ressaltamos, que essa alteração não implica qualquer modificação nos prazos estabelecidos no edital, pois, não impacta a formulação das propostas pelos licitantes, garantindo a continuidade do certame conforme planejado.

II.1) Manutenção dos Prazos Estabelecidos no Edital. Ausência de Interferência na Formulação das Propostas

A supressão da exigência de apresentação de documentos autenticados não compromete a formulação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes. Conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, as condições estabelecidas no edital devem ser respeitadas, garantindo a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do certame.

O objetivo da alteração é apenas facilitar a participação dos licitantes, eliminando um requisito burocrático sem prejuízo à lisura e transparência do processo.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

QUINTA -FEIRA
13 DE FEVEREIRO DE 2025
ANO VII – EDIÇÃO Nº 26

Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Ademais, os prazos inicialmente concedidos permanecem inalterados, uma vez que a modificação não afeta a formulação das propostas, a análise de documentos ou a competitividade da licitação. A Administração manterá os mesmos critérios de avaliação, assegurando a igualdade de condições e o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Ressaltamos que essa alteração não implica qualquer modificação nos prazos estabelecidos no edital nem impacta a formulação das propostas pelos licitantes, garantindo a continuidade do certame conforme planejado.

III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recebo o pleito impugnatório interposta pela empresa **VALENTE COMERCIAL LTDA**, o qual acolho e no mérito, decido pela **PROCEDÊNCIA**, afastando a exigência constante nos itens 7.1.1 e 7.1.2 e 7.1.3, repise-se, que essa alteração não implica qualquer modificação nos prazos estabelecidos no edital, em razão da ausência de impacto na formulação das propostas pelos licitantes, garantindo a continuidade do certame conforme planejado.

Ficam assim todas as disposições mantidas.

À deliberação superior.

Valente-Bahia, 13 de fevereiro de 2025.

AGAMENON PINTO DA SILVA E SILVA

Pregoeiro